Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 533/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9338/2013
PROTOCOLO	: 1419000
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 56.830,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização dos aditamentos (4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos à Ordem Externa de Serviços nº 008/2013), oriundos do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 0930/2012-00), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Queiroz & Cervelatti Ltda, cujo objeto é contratação de empresa para implantação de sistema eletrônico de segurança e atendimento 24 horas/dia para diversas áreas de propriedade da SANESUL na cidade de Três Lagoas.

O procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e dos aditivos 1º 2º e 3º já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6447/2016, constante na peça nº 47, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 36706/2017), manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos à Ordem Externa de Serviços nº 008/2013).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 19185/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos Termos Aditivos (4º, 5º, 6º, 7º e 8º) à Ordem Externa de Serviços nº 008/2013, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11/12/2013.

O objeto do mesmo é o acréscimo de 12,83% no valor inicial, a alteração contratual do nome da empresa para Renato de Freitas Queiroz & Filhos – EPP e a prorrogação de prazo do Contrato.

Os Aditivos encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas por serem serviços considerados de forma contínua, dados a sua essencialidade e necessidade pública, estão devidamente justificados e documentalmente comprovados.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos à Ordem Externa de Serviços nº 008/2013), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 0930/2012-00), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Queiroz & Cervelatti Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH